

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/003.117/93-98

JMS

Sessão de : 10 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.847

Recurso nr: 06.334 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988 A 1992

Recorrente : EDISA - EDITORA DA BAHIA S/A.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

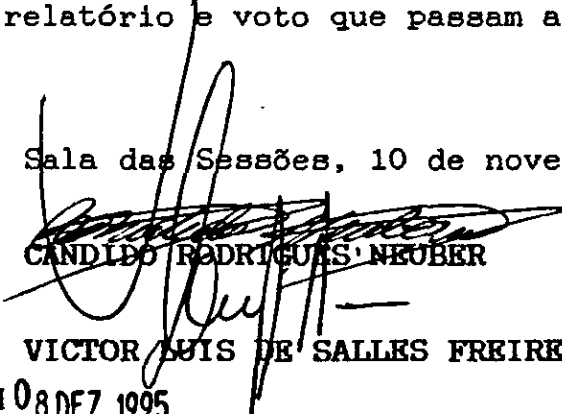
FINSOCIAL - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 - É indevida a incidência da contribuição em tela ao percentual excedente de 0,5% para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1989.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISA - EDITORA DA BAHIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota para 0,5% (meio por cento) para os fatos geradores ocorridos a partir do mês de janeiro de 1989 e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

FORMALIZADO EM 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



Recurso no. 06334

Acórdão no. 103-16.847

Recorrente: EDISA EDITOR DA BAHIA S/A.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 29/32 entendeu de acolher o lançamento vestibular, versando falta de recolhimento de contribuições ao já extinto FINSOCIAL, feita pequena correção da exigência lançada, deixando assente que à instância administrativa não cabe se manifestar sobre pretensa inconstitucionalidade da norma impositiva do fato gerador.

No seu apelo de fls. 48/50 a parte recorrente retoma os argumentos inaugurais para especialmente insistir na inconsistência da alíquota superior a 0.5%, em conformidade com o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, aventando até hipótese de imunidade.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-16.847

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e assim dele se toma o devido conhecimento.

No âmago da questão, sensível ao argumento da inconstitucionalidade decretada pelo E. Supremo Tribunal, e já agora atento, até, aos termos da Medida Provisória 1.142, de 29 de setembro último que no seu artigo 17, inciso III, se curvou à supra mencionada orientação, revejo o lançamento vestibular para o efeito de uniformizar o percentual de incidência à alíquota de 0.5% aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1989, até porque a tese da imunidade é inconsistente. Para o débito remanescente se afasta a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento unânime da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão no.CSRF/01-1.773)

Sob tais considerações assim fica o apelo parcialmente provido.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR